

22, 08, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 320997/2016-5
PAT Nº 0576/2016 – 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TRIGOPÃO COMERCIO DE TRIGO LTDA ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0106/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM CORRESPONDÊNCIA NA NOTA FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. É obrigatório o transporte de mercadoria acompanhada da nota fiscal correspondente, circunstância não verificada nos autos pois o documento fiscal apresentado ao Fisco no momento da abordagem do veículo, não se referia às mercadorias transportadas. *Ex vi* dos artigos 150, XIII e 425-A e 425-M do Regulamento do ICMS. Denúncia procedente.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: 02,03, 09, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36 de 2018.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Doutra Procuradoria


AK

Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de agosto de 2019.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do estado

